



Número: **0000051-13.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
B.R.I.C. IMPORTACAO E COMERCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA. (CORRIGENTE)		RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA (ADVOGADO)	
TRT15 - São José do Rio Preto - 04a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24423 2	02/02/2021 18:57	Decisão	Decisão

Processo n. 0000051-13.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: B.R.I.C. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.

CORRIGENDA: MM. Juíza Priscila Gil de Souza Murad - São José do Rio Preto - 4ª Vara do Trabalho

CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. NATUREZA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que aplica a técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica à devedora trabalhista e inclui pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução possui natureza jurisdicional, retratando o posicionamento técnico da Magistrada acerca da condução do processo de execução. Nessa perspectiva, o ato em questão pode não somente retratar erro de julgamento, além de comportar ampla discussão por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes as hipóteses de cabimento da medida correcional previstas no artigo 35 do Regimento Interno, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correção Parcial.

Trata-se de Correção Parcial apresentada por **Bric Importação e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda.** em face de ato praticado pela MM. Juíza do Trabalho Priscila Gil de Souza Murad na condução do processo n. 0010808-84.2018.5.15.0133, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, e no qual a Corrigente figura como uma das Executadas. Relata a Corrigente que, na fase de execução e por meio de decisão exarada em 17/04/2020, foi determinada a sua inclusão no polo passivo em razão da aplicação, pela MM. Juíza Corrigenda, da técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica da devedora original, bem como determinado o arresto cautelar de numerário de titularidade das pessoas naturais e jurídicas que passaram a integrar o polo passivo da execução.

Salienta que tomou ciência da referida decisão apenas em 27/01/2021, quando sobreveio o bloqueio de numerário de sua titularidade, haja vista que até então sequer tinha conhecimento da existência da demanda.

Argumenta que, ao assim proceder, a Corrigenda incorreu em conduta abusiva e ofendeu a boa ordem processual em diversos aspectos, além de não observar preceitos legais e constitucionais. Aponta que a desconsideração da personalidade jurídica foi efetuada de ofício, sem requerimento do exequente, em clara ofensa à literalidade do art. 878 da CLT e do art. 13 da Instrução Normativa n. 41 do TST, podendo o mesmo ser dito acerca das diversas pesquisas patrimoniais realizadas pelo Juízo Corrigendo.

Sustenta que a Juíza Corrigenda não atentou para o fato de que o sócio apontado como elo de ligação entre a devedora trabalhista e a Corrigente deixou os quadros societários desta última em 12/12/2018, e que a realização das pesquisas patrimoniais por parte do Juízo além de revelar potencial violação de sigilo bancário, constitui ofensa ao princípio constitucional da publicidade, pois não houve a anexação dos documentos comprobatórios nos autos eletrônicos.

Refere ainda violação ao benefício de ordem previsto no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o ato impugnado referiu a existência de investimentos de titularidade do aludido sócio, e ainda assim houve bloqueio de ativos financeiros da Corrigente.

Destaca que não existiam elementos hábeis para subsidiar a desconsideração da personalidade jurídica da devedora original e o decreto de arresto de numerário, visto que não estava presente *“a necessária 'probabilidade do direito' (pelos vários motivos acima indicados) nem o 'perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo' – até mesmo por o próprio D. Juízo ter consignado que o Sr. David tem vários outros bens em seu nome, e por ser a Corrigente sociedade em regular operação -, e, principalmente, em virtude da clara irreversibilidade da medida”.*

Enfatiza que o numerário bloqueado seria utilizado pela Corrigente para pagamento de trabalhadores e fornecedores, e que a manutenção da constrição pode comprometer a continuidade de suas atividades empresariais.



Em razão desta circunstância, pleiteia, em caráter liminar, a liberação do montante bloqueado, e, no mérito, a cassação da decisão impugnada, com a conseqüente exclusão do polo passivo. Sucessivamente, pleiteia ao menos “a suspensão de todos os atos executórios até que seja dada a ela ampla oportunidade de defesa, como manda a lei”. Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 242215).

Tempestivamente apresentada a medida correcional, visto que efetivamente o termo inicial da contagem do prazo respectivo iniciou-se, no caso concreto, com o bloqueio do numerário (Id. 240801).

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Apenas diante de tal circunstância, já se constata a inviabilidade da pretensão em exame, que poderia ser arguida em instrumento processual alheio à seara censória, afastando, assim, a possibilidade de provimento da medida no âmbito correcional.

Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas, embora passíveis de questionamento, decorrem do posicionamento técnico da MM. Juíza Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução e ao exercício do poder geral de cautela, com vistas à garantia da efetividade na entrega da prestação jurisdicional, e poderiam no máximo revelar a presença de *error in iudicando*. Não se está diante, portanto, de erro de procedimento ou mesmo de tumulto processual nele fundado e que ensejem a interferência censória no processo de origem.

Repita-se que a possibilidade de intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

Ressalta-se que a via censória não é o meio adequado para discutir a temática da integração de pessoa jurídica ao polo passivo de execução trabalhista e sua repercussão na esfera de direitos da novel devedora, nem tampouco para reverter efeitos de decisão cautelar ou de atos de pesquisa patrimonial.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 1º de fevereiro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

